



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.001032/2007-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.330 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2023  
**Recorrente** Z TEC CONFECÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/06/2007

CONHECIMENTO. ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

É defeso ao julgador administrativo analisar questões de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma tributária, dado que tais apreciações são de competência exclusiva do poder judiciário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O lançamento de ofício é cabível sempre que se constate omissão ou inexatidão no recolhimento antecipado, por parte do sujeito passivo, do tributo sujeito à homologação.

FORMALIDADES DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa, quando presentes no lançamento todas as informações que possibilitem o sujeito passivo compreender a sua exata extensão.

EXIGÊNCIA DE JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

## INCIDÊNCIA DE JUROS CUMULADOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

A redação do art. 34 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 239 do Decreto 3.048/99 deixa claro que é imperativa a exigência de juros e de correção monetária simultaneamente em casos como o presente, não podendo o julgador administrativo decidir em sentido diverso por força do art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), afastar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 144-170) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Veja-se que a contribuinte já declarou em GFIP parte dos fatos geradores apontados pela fiscalização e, por isso já ter constituído o crédito tributário, não caberia lançamento de ofício em relação a esses valores, nos termos do que prescreve o art. 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 225, IV e §1º, 245, § 1º e 242, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Os valores declarados pelo contribuinte poderiam apenas ter sido inscritos em dívida ativa, estando o lançamento de ofício eivado de nulidade porque viola o princípio da legalidade, porque não se verifica a sua finalidade e porque a inexistência de constituição prévia do crédito é condição necessária para o lançamento. Lembre-se que a nulidade apontada reflete não apenas no valor principal, mas também nas multas aplicadas à recorrente, pois há penalidades distintas para hipóteses de créditos declarados pelo contribuinte e aqueles constituídos por lançamentos de ofício;
- b) O Auditor Fiscal descreve como motivo do ato de lançamento que os valores por ele constituídos seriam os mesmos declarados pela recorrente. Entretanto, não há prova de que os montantes apontados na NFLD são os

mesmos declarados em GFIP. Foram também constituídos créditos sobre valores não declarados em GFIP, em contradição ao que foi afirmado pelo Auditor Fiscal e igualmente sem as necessárias provas documentais. Não há exata descrição dos fatos geradores, porquanto não são especificados quais ou quantos seriam segurados da impugnante e nem qual a remuneração que teriam recebido;

- c) Também há nulidade do lançamento no que tange à aplicação da multa do art. 35, II, da Lei nº 8212/91, pois, considerando que a recorrente declarou os valores em GFIP, o correto seria aplicar a multa do art. 35, I, da mesma lei;
- d) É inconstitucional e ilegal a exigência de contribuições ao INCRA. A exação em destaque foi extinta pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89 e, mesmo se admitido que isso não ocorreu, é ainda necessário considerar que o art. 18 da Lei nº 8.212/91 não incluiu o INCRA como beneficiário dos recursos da Seguridade Social. Atualmente não há previsão legal para incidência da contribuição ao INCRA para as empresas urbanas. Assim, tem-se mais uma razão da nulidade do lançamento;
- e) É também ilegal a contribuição ao SAT, uma vez que a Lei que a estabelece não definiu e nem criou parâmetros para a medição dos graus de risco, ou mesmo para a determinação da “atividade preponderante” da empresa, delegando tais prescrições ao Decreto nº 2.173/97, em nítida violação ao princípio da estrita legalidade tributária;
- f) O método de aferição do grau de risco adotado pelo decreto acima mencionado, que considera a atividade preponderante da empresa, também viola o espírito da lei que estabeleceu a exação. Não é lógico aferir o grau de risco da empresa como um todo, pois a mesma contribuinte pode desenvolver atividades com diversos graus de risco de acidente de trabalho. Note-se que não houve discriminação das atividades da recorrente para que então fosse averiguado o risco de cada uma delas, excluindo-se as suas atividades meio. Tal procedimento implica a desconsideração das condições reais de trabalho de diversos de seus segurados. Portanto, não deve prosperar o lançamento;
- g) São inconstitucionais as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, considerando o art. 8º, I, da CF/88. Mesmo se admitida a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, a recorrente não se subsume à hipótese material de tal exação pois não se trata de micro ou pequena empresa; e
- h) Descabe a exigência de juros com base na Taxa SELIC e menos ainda se cumulada com correção monetária. Igualmente, não se podem exigir juros sobre os valores de multa.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 169 e 170

A presente questão diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD/DEBCAD nº 37.112.061-6 (fls. 2-36) que constitui crédito tributário de contribuições previdenciárias, em face de Z Tec Confecções LTDA (CNPJ nº 02.842.035/0001-01), referente a fatos geradores ocorridos no período de 09/2005 a 06/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.178.959,03 (um milhão cento e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 25/09/2007 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 30-35):

#### I - PROCEDIMENTO FISCAL:

1. Com Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), N.º. 09413779, e Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), com ciência do representante legal da empresa Jamil Georges Khouri, devidamente qualificado acima em 31/07/2007, para apresentar Relatórios, Contratos de Prestação de Serviços, Comprovantes de Recolhimento da Previdência Social (GPS), Fichas de Registro de Empregados, Folhas de Pagamento, Resumos, Rescisões, e Guias de Recolhimentos de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), para a execução de procedimento fiscal de Auditoria Restrita na Remuneração de Empregados, Contribuintes Individuais e todas as rubricas do grupo correspondente, Serviços Terceirizados, Trabalhadores Avulsos e Divergências constantes no batimento da GFIP × GPS.

#### II - LANÇAMENTO FISCAL:

1. Após análise dos documentos apresentados pela empresa, cujo objeto social atual é a exploração da atividade de Indústria e Comércio Varejista e Atacadista de Artigos do Vestuário, Tecidos, Malhas e Roupas, CNAE: 1812-0 - FPAS: 507-0, e, constatado e apurado a falta de recolhimento da contribuição para a Previdência PARTE PATRONAL, INCLUSIVE TERCEIROS, procedemos a lavratura do crédito referente às contribuições não recolhidas nas épocas próprias, cujos valores estão detalhadamente indicados nos documentos anexos a este Relatório, especificamente no Relatório de Lançamentos e no Discriminativo Analítico de débito, com os códigos de levantamentos assim especificado Sistema de Auditoria Fiscal (SAFIS):

FP1	SALÁRIOS NÃO DECLARADOS GFIP	09/2005 a 06/2007
FP2	SALÁRIOS DECLARADOS NA GFIP	09/2005 a 06/2007
Parte Patronal incidentes sobre valores declarados e não declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, incidentes sobre remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, contribuintes individuais autônomos e a empresários sócios-gerentes a título de Pró-labore, extraídos das folhas de pagamentos e resumos que estão indicados no Relatório de Lançamentos e no campo 01, Salário-de-Contribuição até limite, do Discriminativo Analítico de Débito (DAD).		

2. As alíquotas aplicadas em todo o período do crédito nas contribuições urbanas foram: 20%, Parte Patronal, 5,8%, rubrica Terceiros do FPAS 507-0, Código 079, contribuição para o FNDE, INCRA, SESI SENAI SEBRAE, e de 2% (dois por cento), para o Seguro Acidente do trabalho destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Mandado de procedimento fiscal (fls. 26); ii) Termo de início da ação fiscal e demais intimações à contribuinte (fls. 27-29); e iii) Procuração (fl. 36).

O contribuinte apresentou impugnação em 25/10/2007 (fls. 39-72), pela qual levantou materiais semelhantes aquelas posteriormente alegadas em seu recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 71 e 72. A impugnação veio acompanhada de procuração (fl. 73).

Conforme o despacho de fl. 76, identificou-se que foi incluída no lançamento a rubrica "IC - Cooper de trab" sem menção no relatório fiscal a respeito da aferição desse débito e, por isso, determinou-se o retorno da NFLD à autoridade fiscal para que prestasse os esclarecimentos necessários em relatório complementar, juntamente com a documentação correspondente, para posteriormente emitir nova notificação à contribuinte com prazo de 30 dias para manifestação.

Sobreveio o relatório complementar de fls. 78-82, o qual apresenta planilha discriminando por competência todas as rubricas constantes da NFLD, inclusive aquelas referentes às contribuições sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados por cooperativas de trabalho, com notas explicativas para cada rubrica.

O relatório complementar veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Relatório analítico de GPS (fls. 83 e 84); ii) Notas fiscais de prestação de serviços por cooperativa de trabalho (fls. 85-120).

Regularmente intimado, a impugnante não apresentou manifestação dentro do prazo concedido, nos termos da certidão de fl. 123.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-19.627, de 17 de outubro de 2008 (fls. 124-141), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2005, 2006, 2007

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

O lançamento de ofício é cabível sempre que se constate omissão ou inexistência no recolhimento antecipado, por parte do sujeito passivo, do tributo sujeito à homologação.

**FORMALIDADES DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Inexiste cerceamento de defesa, quando presentes no lançamento todas as informações que possibilitem o sujeito passivo compreender a sua exata extensão.

**SAT. GRAU DE RISCO. REGULAMENTO. LEGALIDADE.**

A definição de atividade preponderante e do grau de risco para fins de incidência do SAT, mediante Decreto, não afronta os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

**INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. VIGÊNCIA.**

A contribuição destinada ao Incra foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição de intervenção no domínio econômico. A exigência destinada ao Incra não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, permanecendo ainda em vigor.

**SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.**

Afigura-se legítima a aplicação da taxa Selic, prevista expressamente em lei, aos créditos tributários federais.

Lançamento Procedente

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

### *Conhecimento*

A intimação do Acórdão se deu em 04 de dezembro de 2008 (fl. 143), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 30 de dezembro de 2008 (fls. 144-170). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, ao SAT, ao SESC, ao SENAI e ao SEBRAE, uma vez que tais matérias devem ser analisadas apenas pelo poder judiciário, bem como em respeito à Súmula CARF nº 2.

Assim, caberá a apreciação apenas dos argumentos citados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “h” da síntese do recurso voluntário contida no relatório acima.

### *Mérito*

#### **Das matérias devolvidas**

##### **1. Da impossibilidade de lançamento de ofício ante à declaração prévia em GFIP por parte da recorrente e da multa do art. 35 da Lei nº 8.212/91.**

Entende a recorrente que o Fisco não poderia efetuar o lançamento de ofício após ela ter regularmente declarado os fatos geradores em GFIP, o que já teria ocasionado a constituição do crédito tributário e, por isso, a única alternativa possível diante da falta de recolhimento no prazo legal seria a inscrição em dívida ativa - já que o lançamento de ofício ofenderia o princípio da legalidade e se trataria de ato administrativo sem finalidade.

Ainda, apontou nulidade quanto à aplicação da multa, posto que deveria ser aquela do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.212/91, já que a contribuinte já havia declarado os valores em GFIP e constituído o débito, tendo apenas deixado de recolher no prazo adequado.

Sobre esse ponto, assim se manifestou a DRJ:

Sustenta o contribuinte que o lançamento realizado de ofício fere o princípio da finalidade e da legalidade, tendo em visto que o contribuinte já constituiu o crédito por meio de dados informados na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Insta esclarecer, que o lançamento realizado com base no citado documento se limita as competências 03/2007 a 06/2007 constantes do levantamento FP2- Salários, conforme se observa do DAD no campo classificação “Declarado em GFIP (com redução de multa).”

Delimitado, pois, o campo de discussão, passo a análise da matéria.

Nos tributos passíveis de homologação, o próprio contribuinte apura o valor do encargo, declarando-o por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constituindo-se, desde logo, o crédito no valor declarado. O contribuinte, portanto, reconhece ser devedor da importância declarada, a qual prescinde de lançamento de ofício.

Não obstante, o art.149, inciso V do CTN, faculta o lançamento de ofício sempre que se constate omissão (não recolher) ou inexatidão (recolher parcialmente) no recolhimento antecipado, por parte do sujeito passivo, do tributo sujeito à homologação.

Trata-se, portanto, de uma alternativa atribuída à Administração Pública que pode executar diretamente o crédito tributário constituído por meio da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com base na Lei 8212/91, ou recorrer ao lançamento de ofício, procedimento autorizado pelo CTN.

O Parecer PGFN/CAT N° 1617/2008 aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ao tratar do tema referente ao alcance da Súmula Vinculante 8 do STF, extremou esse entendimento em suas conclusões:

49. Lembrando que nem toda a Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, cuida somente de créditos tributários, e que, portanto, para efeitos daquela norma deve-se atentar à especificidade dos créditos, as observações aqui elencadas promovem síntese pontual, da fôrma que segue:

a) A Súmula Vinculante n° 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - - efetivamente - - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

b) apresentada a declaração pelo contribuinte (GFIP ou DCTF, conforme o tributo) não há necessidade de lançamento pelo fisco do valor declarado, podendo ser lançado apenas a eventual diferença a maior não declarada (lançamento suplementar);

c) na hipótese do subitem anterior, caso o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo decadencial dos arts. 150, § 4º, ou 173 da CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente; o prazo prescricional, ainda, e por sua vez, canta-se da constituição definitiva do crédito tributário;

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Cabe ressaltar que os Pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, obrigam o administrador público, por força do art.42 da Lei Complementar 73/1993, sob pena de responsabilidade funcional.

Improcede, outrossim, a alegação de que deveria ter sido adotada as multas previstas no inciso I, do 35 da Lei de Custeio, por se tratar de débito não incluído em notificação Fiscal.

O dispositivo em comento assim dispõe:

"Art. 35, Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadados pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;
- b) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Observa-se de uma leitura atenta, que as penalidades do inciso I são, de fato, para os créditos não incluídos em NFLD, mas em razão do sujeito passivo não ter se sujeitado a procedimento fiscal.

Ora, para se guardar a coerência com a tese de que o débito confessado em GFIP deve ser inscrito em dívida ativa diretamente, a multa cabível, nessa circunstância, encontra-se prevista no inciso III do referido artigo e não no inciso I:

“III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: :

- a) sessenta por cento, quando nao tenha sido objeto de parcelamento;
- b) setenta por cento, se houve parcelamento;
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Não obstante, o Fisco optou pelo lançamento de ofício formalizado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, razão pela qual a multa obedece ao regramento do inciso II do art. 35 c/c o parágrafo quarto da Lei de Custeio.

Acresce dizer, que não há qualquer prejuízo ao defendente. Ao revés, lhe é oportunizado, como visto, o pagamento de uma multa em percentuais menores, caso opte por assim fazê-lo antes da inscrição em dívida ativa.

Considerando que as razões levantadas no recurso voluntário são idênticas aos fundamentos já apresentados com a impugnação administrativa sobre o tema em epígrafe, e por concordar com o posicionamento adotado pela DRJ, adoto o quanto acima transcrito como razões de decidir para afastar os pedidos da contribuinte com fundamento no art. 57, § 3º, do RICARF.

## **2. Da ausência de provas quanto aos valores lançados pela NFLD.**

Argumenta a recorrente que o Auditor Fiscal efetuou o lançamento com base nos dados por ela declarados em GFIP, mas deixou de apresentar provas dos valores constantes da NFLD, bem como entrou em contradição por incluir lançamentos de valores não declarados em GFIP (para os quais também não apresentou provas). Por essas razões, entende que há nulidade do lançamento.

Em primeiro lugar, cabe apontar que tanto o relatório fiscal original quanto o relatório fiscal complementar deixam claro que os lançamentos efetuados referiram-se tanto a valores declarados em GFIP e não recolhidos pela contribuinte quanto aos valores que não foram declarados em GFIP. Inexiste, portanto, qualquer contradição por parte da autoridade fiscal que possa causar nulidade nesse particular.

Com relação à suposta falta de provas, veja-se que foi a própria contribuinte que forneceu os documentos que embasaram o lançamento, ou seja, ela já estaria desde o início do processo de posse dos elementos necessários para verificar a veracidade do quanto afirmado pela fiscalização, com todas as informações necessárias para formular seus argumentos de defesa.

Note-se o que prescreve o Decreto Lei n.º 70.235/72 a respeito da nulidade dos atos administrativos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não ocorrendo cerceamento de direito de defesa e inexistindo atos praticados por autoridade incompetente para tanto, não há que se falar na nulidade alegada. Por esses motivos, afasto os argumentos da recorrente.

### **3. Dos juros com base na Taxa SELIC, combinados com correção monetária e incidentes sobre multa.**

Argumenta a recorrente que descabe a exigência de juros com base na taxa em epígrafe, ainda mais quando combinados com a correção monetária. Além disso, assevera que não se deve cobrar os juros sobre as multas aplicadas ao caso.

No que tange à primeira questão, veja-se que é caso de aplicação da Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à aplicação dos juros à multa, aplica-se a Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ressalto que conforme previsto no art. 34 da Lei 8.212/91, a aplicação dos juros e multa tem caráter irrelevável.

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadados pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de

parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

O assunto também é tratado pelo art. 239 do Decreto 3.048/99, conforme se segue:

Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II -juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999.

Considerando que o lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada, por disposição expressa do art. 142 do CTN, não pode o Auditor Fiscal ou mesmo o órgão julgador administrativo furtar-se à aplicação da legislação tributária vigente, motivo pelo qual afasto os argumentos da recorrente.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), afastar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle